



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.720206/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.704 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MADECAL AGRO INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SIPT. REVISÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO CONTRAPÕE ÓBICES APONTADOS EM RELAÇÃO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

A subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte autoriza o arbitramento do VTN pela Receita Federal com base no SIPT. Se a impugnação com base em Laudo de Avaliação foi indeferida com apontamento de fragilidades do Laudo e essa fundamentação não é enfrentada pelo recorrente, deve-se negar provimento ao recurso para manter o valor indicado no SIPT.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández que dava provimento parcial para admitir a área de preservação permanente informada no laudo técnico.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de processo de notificação de lançamento referente a Imposto Territorial Rural, exercício 2007, relativo ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 0.446.643-8 situado no Município de Calmon-SC, decorrente da glosa parcial de área declarada como de preservação permanente e alteração do valor da terra nua com base no Sistema de Preço de Terras – SIPT.

A impugnação baseou-se em Laudo Técnico e Planta Topográfica, apresentados à autoridade fiscalizadora, e requereu a exclusão da área declarada como de preservação permanente, da área tributável do imóvel, e que o VTN é reduzido porque o imóvel é composto de áreas de uso restrito e de baixo valor comercial.

A impugnação foi indeferida, sob fundamento de que a Áreas de Preservação Permanente informada no ADA (131ha; fls. 14) foi admitida pela fiscalização, que a glosa é legítima porque para exclusão de Áreas de Preservação Permanente a legislação (Leis 4.771/65 e 10.165/2000) exige o ADA apresentado tempestivamente e a averbação; o VTN arbitrado com base no SIPT encontra amparo na legislação supramencionada e o Laudo apresentado não é hábil a afastar o valor do SIPT pois não atende exigência da NBR 14653-3, notadamente, o requisito de constar “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados, e que se refiram a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador (1º de janeiro de 2007).

Em 07/02/2012 ocorreu a ciência da decisão e o recurso voluntário foi interposto em 28/02/2012 com as seguintes alegações:

1. a Áreas de Preservação Permanente de 297,9 há foi comprovada com o laudo técnico (fls 38), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, e planta topográfica, o que também pode ser comprovado por vistoria ao imóvel, e já foi reconhecida pelo Fisco em exercícios anteriores, sua exclusão da área tributável tem amparo na alínea “a”, inciso II, do art. 10 da Lei 9.393/1996;

2. o VTN declarado reflete preço de mercado, como cerca de 90% do imóvel é coberto por florestas nativas, cuja utilização limitada reduz o valor comercial do imóvel, diversamente da áreas contempladas no SIPT, que tem uso alternativos do solo;

3. excluída a totalidade da Áreas de Preservação Permanente declarada, o VTN adotado pela fiscalização recairá unicamente sobre a área tributável do imóvel, não mais sobre área coberta por florestas nativas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Registra-se que não houve qualquer glosa na área declarada como de Reserva Legal nem de Florestas Nativas, a autuação refere-se a redução da área de Áreas de Preservação Permanente, para adequá-la ao quanto fora informado no ADA, e arbitramento do do VTN com base no SIPT.

### DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para os exercícios a partir de 2001, exige-se a apresentação do ADA ou a comprovação do protocolo de requerimento desse Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil (até seis meses após a entrega da DITR, conforme art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997), para exclusão das áreas de preservação permanente, com fundamento no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Precedentes da CSRF: Acórdãos nº 9202-00.891, de 11 de maio de 2010, e nº 9202-00.987, de 17/08/2010.

Vejam os dispositivos legais mencionados.

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

(...)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

(...)"

Não obstante apresentação de laudo técnico, e pelas razões expostas, a Área de Preservação Permanente passível de ser excluída da área tributável é aquela informada no ADA (fls. 14/15) e admitida pela autoridade fiscalizadora, razão suficiente para que seja mantida a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

### DO VTN

A alegação genérica de que o SIPT baseia-se em terras que tem potencial de uso melhores que as do recorrente é genérica e insuficiente. É para tanto que se prestam os laudos de avaliação.

Não obstante, o recorrente limita-se a relatar inconformismo com a tributação do VTN sobre áreas que entende deveriam ser excluídas da área tributável, não confronta o fundamento do acórdão recorrido, que fez ressalvas ao laudo técnico para fins de substituição do valor constante do SIPT.

Desta forma, ultrapassado o item do litígio relativo à exclusão de Áreas de Preservação Permanente, não resta argumento suficiente para maiores discussões acerca do VTN adotado no lançamento com base no SIPT, o qual deve ser mantido com amparo no art. 14 da Lei 9.393/1996.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso